

Proc. 9 951-11

1945

CJT-17-45  
CN/CB

Ação rescisória. Seu desacordo na Justiça do Trabalho, mesmo porque incompatível com o espirito que predomina nesta justiça especializada.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que José Neves Lobo interpõe recurso extraordinário do despacho do Sr. Presidente do Conselho Regional do Trabalho da Segunda Região, que negou o processamento da ação rescisória requerida pelo ora recorrente no processo em que contende com o Banco do Estado de S. Paulo S/A:

Pretendeu José Neves Lobo, através ação rescisória, junto ao Conselho Regional da 2ª Região, a reforma do julgamento final in processo 5 810/51, preferido, segundo alega, contra literal e expressa disposição de lei.

A decisão que se pretende rescindir fôr julgada procedente pela 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de S. Paulo, condenando o Banco do Estado de S. Paulo S/A. a pagar ao requerente Cr\$ 586.000,00 e reintegrá-lo no cargo de qual fôr despedido injustamente e, posteriormente, submetida a novo julgamento pela 1ª Junta de Conciliação e Julgamento, em razão de haver sido anulada a primitiva decisão, em grau de apelaria, pelo Sr. Ministro do Trabalho, foi julgada improcedente.

O ilustre Presidente do Tribunal "a quo", em despacho de fls. 8, negou o processamento da ação rescisória, por incabível na justiça do trabalho.

Contra o despacho proclitado, vem de recorrer, com apoio na letra b, do art. 89º da Consolidação, para

-fls. 2-

Proc. 9.051/42

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVICO ADMINISTRATIVO  
esta Câmara, José Neves Lobo, com as razões de fls. 10/12, acostan-  
do o memorial de fls. 14/20.

Opinando, neste instância, assim se expressa a  
douta Procuradoria:

1 - A Jurisprudência já se fixara antes da Consolidação no sentido da inadmissibilidade da ação rescisória como instituto de direito judiciário do trabalho (Ic. de 12/5/1942, in Proc. 8.252/42 - Jurisprudência, Vol. VI, pg. 20) contra, aliás, nesse parecer.

2 - Com o advento da Consolidação, que ampliou o alcance do recurso extraordinário, (art. 896, alínea b), não se nos afigura que se opere mudança de orientação jurisprudencial.

Todavia, cabem ser encaminhados os autos à Egregia Câmara afim de que decida a prejudicial da admissibilidade desse remedio judiciário. Sua competência para apreciar o caso resulta de que a Egregia Câmara por suas atribuições e hierarquia jurisdicional, corresponde, no sistema da Consolidação, ao órgão judicante da ação rescisória - as Camaras reunidas (art. 801, do Cod. Proc. Civil).

Desde que, no silêncio da lei processual, se invoque subsidiariamente o Código de Processo Civil, compete seguir, como corolário lógico, o princípio do mesmo Código, no tocante à competência que esta, no caso, inere à própria natureza do instituto.

Nesse entendimento ficou assentado com relação ao mandado de segurança, no brilhante acordo de levra do Conselheiro Geraldo Batista Martins, da conformidade do nosso parecer.

3 - Resolvida a prejudicial no sentido da admissibilidade da ação rescisória, deverá ser citado o Recorrente, para contestar ação (art. 801, § 1º) manifestando-se oportunamente esta Procuradoria sobre o mérito.

É o relatório.

-----  
VOTO:

Antes do advento da Consolidação, a jurisprudência se orientara em sentido desfavorável à admissibilidade da ação rescisória na Justiça do Trabalho (Proc. 6.329/42, pub. in Jur., vol. II, pg. 20).

Em vigor a Consolidação, não se alterou a norma

-fls. 3-

Proc. 9.051/44

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVICO ADMINISTRATIVO

jurisprudencial anterior. Ainda, recentemente, tendo como relator o Conselheiro Oscar Saraiva, foi repudiado o Instituto Judicário da ação rescisória (Proc. 22.991/44, pub. no R.J. 15/6/44).

Mais recentemente, a Comissão Permanente de Legislação Social subscreveu os termos e argumentos expostos no acórdão supra referido, ao opinar sobre consulta da necessidade da rescisória na Justiça do Trabalho (Resolução de 16/6/44).

No específico, trata-se de recurso contra despacho do Presidente do Conselho Regional, que indeferiu o pedido de prosseguimento de ação rescisória, que se não enquadra em nenhum dispositivo da Consolidação, que autorize esta Câmara a dele conhecer, por falta de qualquer fundamento legal.

Foráreas motivas,

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por unanimidade de votos, não terceirizar conhecimento do recurso, por falta de fundamento legal.

Rio de Janeiro, 6 de janeiro de 1945.

a) Oscar Saraiva Presidente

a) Manoel Caldeira Peto Relator

a) Ferreira Leocádia Procurador

Assinado em / /

publicado no "Diário da Justiça" em 17/2/45.